



C0076128A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE RESOLUÇÃO N.º 97, DE 2019

(Do Sr. Cabo Junio Amaral)

Veda a concessão de auxílio-moradia sem comprovação da despesa.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PRC-133/2008.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

A Câmara dos Deputados resolve:

Art. 1º É vedada a concessão de auxílio-moradia, ressalvada a hipótese de reembolso de despesas comprovadamente realizadas com moradia ou estada do Deputado no Distrito Federal.

Parágrafo único. A comprovação da despesa será feita mediante apresentação de:

I - nota fiscal emitida pelo estabelecimento prestador de serviços de hotelaria;

II - de recibo emitido pelo locador do imóvel objeto de contrato de locação; e

III - de comprovantes do pagamento de taxa condominial e de faturas de energia elétrica e de abastecimento de água e esgotamento sanitário.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A [página da Câmara dos Deputados na internet](#) informa que o auxílio-moradia “poderá ser creditado ao parlamentar em espécie, sujeito a desconto do imposto de renda na fonte (alíquota de 27,5 %), ou por reembolso de despesa...” e relaciona 38 Deputados Federais que receberam o referido benefício “em espécie” em junho de 2019, o que corresponde a uma despesa mensal de R\$ 161.614,00.

O pagamento do auxílio-moradia é disciplinado pelo [Ato da Mesa nº 104, de 1988](#), o qual, no *caput* de seu art. 2º, define o referido benefício como o “reembolso mensal da despesa comprovada com moradia ou estada do Deputado no Distrito Federal”. Entrementes, o § 3º do mesmo artigo, de forma obscura, dá margem ao pagamento mesmo sem comprovação da despesa.

A contradição contida no ato normativo recém mencionado já evidencia que o pagamento de auxílio-moradia sem efetiva comprovação da despesa realizada não se justifica. Impõe-se, por conseguinte, restringir a concessão de auxílio-moradia à hipótese de reembolso de despesas comprovadamente efetuadas com moradia ou estada do Deputado no Distrito Federal. É justamente este o objeto deste Projeto de Resolução, para cuja aprovação conto com a colaboração dos nobres pares.

Sala das Sessões, em 15 de agosto de 2019.

Deputado CABO JUNIO AMARAL

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

ATO DA MESA N° 104, DE 1988

Dispõe sobre a concessão de auxílio-moradia, nas condições que especifica.

A MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS, nos termos do art. 14 do Regimento Interno,

RESOLVE:

Art. 1º É facultada, em caráter temporário, a concessão de auxílio-moradia ao deputado, em exercício, não contemplado com unidade residencial funcional pela Câmara dos Deputados.

Art. 2º O Auxílio-Moradia constitui-se no reembolso mensal da despesa comprovada com moradia ou estada do Deputado no Distrito Federal, dentro dos limites fixados neste Ato.

Parágrafo único. A comprovação da despesa será feita mediante apresentação da nota fiscal emitida pelo estabelecimento hoteleiro prestador dos serviços, referente à diária do hotel ou através de recibo emitido pelo locador do imóvel objeto do contrato de locação. ([Artigo com redação dada pelo Ato da Mesa nº 34, de 31/3/1992 e transformado em § 1º pelo Ato da Mesa nº 41, de 30/6/1992](#))

§ 2º Os comprovantes da despesa deverão ser entregues à Coordenação de Habitação do dia 10 ao dia 15 de cada mês. ([Parágrafo acrescido pelo Ato da Mesa nº 41, de 30/6/1992](#))

§ 3º A não-comprovação da despesa, a partir de 2 de fevereiro de 1993, implicará desconto do imposto de renda, na forma da lei. ([Parágrafo acrescido pelo Ato da Mesa nº 76, de 14/4/1993, produzindo efeitos a partir de 2/2/1993](#))

§ 4º O Deputado poderá, mediante requerimento próprio, complementar o valor do reembolso previsto no *caput* deste artigo em até R\$1.747,00 (um mil, setecentos e quarenta e sete reais), por meio de compensação na cota de que trata o Ato da Mesa n. 43, de 2009, observado o saldo disponível. ([Parágrafo acrescido pelo Ato da Mesa nº 58, de 17/9/2015, em vigor a partir de 1/10/2015](#))

Art. 3º A partir do mês de março de 1993, o valor do Auxílio-Moradia fixado no Ato da Mesa nº 65 , de 1993, será reajustado pelo IGPM - Índice Geral de Preços de Mercado, do mês anterior. ([Artigo com redação dada pelo Ato da Mesa nº 76, de 14/4/1993, produzindo efeitos a partir de 2/2/1993](#))

Art. 4º Este ato entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das reuniões, 1º de dezembro de 1988.

ULYSSES GUIMARÃES,
 Presidente da Câmara dos Deputados.

FIM DO DOCUMENTO